



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001492/2002-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.564 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente IMOPAR PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de crédito pleiteado pelo contribuinte em momento algum sofreu modificações, apenas foi analisado o processo dentro do critério anteriormente definido, qual seja, constatação da liquidez e certeza do crédito dado em compensação pelo contribuinte, ou seja, a efetiva existência do indébito tributário, o que corresponde ao mesmo tratamento dado no julgamento operado pela autoridade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n° 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4° e 5° da Instrução Normativa da RFB n° 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4° e 5° do Decreto n° 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relacionado a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil está condicionado à comprovação de

certeza e liquidez dos alegados indébitos suplementares, sob pena de negativa do pleito.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 922/932) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 14-22.018, de 22/01/2009, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 805/813), objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de **pedido de reconhecimento de direito creditório**, protocolizado em **11/09/2002**, no valor de **R\$ 101.507,23**, correspondente a **saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2001**, cumulado com pedido de compensação (fl. 67), declarações de compensação (fls.

272, 293, 317, 334, 357, 380, 403, 426) e PER/DCOMP (fls. 449 a 460). O valor de R\$ 101.507,23 se apresenta reduzido por compensações espontâneas, no valor de R\$ 47.725,14, **resultando saldo a restituir pleiteado de R\$ 53.782,09.**

Na data de 13 de julho de 2007 sobreveio o despacho decisório de fls. 643/649 pelo qual **a DRF/Araraquara-SP indeferiu o pedido do contribuinte**, declarando a não homologação das compensações. A autoridade local relata ter apurado o seguinte:

a) no ano-calendário de 2001, a interessada declarou prejuízo fiscal no montante de R\$ 914.020,42 (linha 46 da Ficha 09 A, fl. 468). **Os valores expressos no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) trazido aos autos pelo contribuinte às fls. 148 a 175, não são condizentes com os informados na DIPJ/2002 (a/c 2001) às fls. 167 a 473.**

b) a interessada também informou na linha 16, ficha 12A da referida DIPJ, recolhimentos por estimativa no valor de R\$ 40.520,70; todavia na ficha anterior (11-Cálculo do IR Mensal por Estimativa, fls. 469/472) **nenhum recolhimento por estimativa foi informado,**

c) o **Lalur do a/c de 2001 não apresenta valores condizentes com os informados na DIPJ/2002**, não refletindo as bases de cálculo utilizadas nos balancetes de suspensão/redução levantados com a finalidade de suspensão das antecipações previstas na Lei n.º 9.532, de 11/12/1997;

d) **intimado a prestar esclarecimentos sobre tais divergências, o contribuinte apresentou cópia autenticada do Lalur a/c 2002, contendo ajuste na parte B (pág. 19), conforme DIPJ retificadora (fl. 480), bem como planilhas e razão contábil de fls. 634/641, elementos que se mostraram insuficientes a justificar as divergências apuradas, e amparar os valores apurados na DIPJ retificadora (fls. 467/475).**

Ou seja, a **interessada deixou de demonstrar as alterações da declaração de rendimentos original, efetuadas por meio de declaração retificadora, pois anexou apenas uma planilha e lançamentos de fls. 634/641, abstendo-se de apresentar qualquer documento comprobatório.**

Ao final, a autoridade fiscal concluiu por não reconhecer o direito creditório pleiteado, pela falta de comprovação do alegado prejuízo fiscal, sua efetiva ocorrência e extensão, observando que a interessada não traz aos autos prova da existência e origem das alterações e dos valores consignados na DIPJ 2002 (a/c 2001).

Ciente da decisão em **19/07/2007**, a interessada apresentou, em 17/08/2007, **manifestação de inconformidade** (fls. 653/659), alegando, de acordo com suas próprias razões:

- que no ano-calendário de 2001 sofreu retenções de IRRF no valor de R\$ 101.507,23, conforme atestariam os documentos juntados à petição apresentada em 25/04/2007;

- que tendo apurado prejuízo fiscal no encerramento do ano-calendário de 2001, faria jus ao reconhecimento do direito creditório sobre o saldo negativo do IRPJ acurado a partir das retenções do imposto na fonte;

- que no decorrer do ano-calendário de 2002 procedeu a compensação do referido saldo negativo, adotando dois procedimentos: a) débitos de IRRF e IRPJ

(estimativas mensais): encontro de contas diretamente na contabilidade; b) demais débitos (setembro de 2002 a julho de 2003): apresentação de declarações de compensação;

- que embora tenha a Fiscalização apurado divergências entre as informações registradas no Lalur e aquelas informadas na DIPJ/2002, **não houve questionamento sobre a efetividade das retenções na fonte, no valor de R\$ 101.507,23, pelo que seria fato incontroverso;**

- que **as divergências apuradas não prejudicariam o direito creditório** pleiteado, pelo que caberia reforma do despacho decisório impugnado;

Divergências entre o Lalur de 2001 a DIPJ

- que a divergência entre o prejuízo registrado no Lalur, R\$ 118.537,50, e o saldo negativo informado na DIPJ retificadora, R\$ 914.020,42, decorreria da constatação, após o encerramento do período-base de 2001, que determinados valores registrados na contabilidade em 2001 deveriam ter integrado o resultado de 2002. Os equívocos teriam sido corrigidos em DIPJ retificadora, e mediante estornos efetuados na contabilidade em 2002, conforme planilha analítica e cópias do Livro Razão juntados aos autos em conjunto com petição protocolada em 05/07/2007;

- que em coerência com o procedimento adotado na contabilidade, não teriam sido modificados os lançamentos no Lalur de 2001, optando-se por corrigir os equívocos por meio de estornos no Lalur de 2002, constando desse livro registro de prejuízos em 2001 pelo montante de R\$ 914.020,42;

- que, em suma, o valor correto do prejuízo fiscal apurado em 2001 seria R\$ 914.020,42, conforme declarado na DIPJ retificadora. Embora esse valor não esteja registrado no Lalur de 2001, a requerente teria procedido aos ajustes necessários no Lalur de 2002, à página 19;

- que a divergência entre o montante dos prejuízos indicados no Lalur de 2001 e na DIPJ não afetaria o valor do saldo negativo. Tendo apurado prejuízo fiscal, caberia restituição da totalidade das retenções, no valor de R\$ 101.507,23, não importando o valor do resultado negativo;

Informações contraditórias na DIPJ/2002 (retificadora)

- que **reconhece preenchimento equivocado da DIPJ/2002 retificadora**, na parte referente ao montante recolhido a título de estimativas mensais do IRPJ no decorrer do ano de 2001. Na ficha 11, páginas 7 a 10, da DIPJ, nada foi declarado como devido a título de estimativas, ao passo que, na ficha 12A, página 11, foram declarados recolhimentos no valor total de R\$ 40.520,70. Estariam corretas as informações prestadas nas páginas 7 a 10 da DIPJ, já que nada foi recolhido a título de estimativas mensais do IRPJ no decorrer do ano-calendário de 2001. O valor de R\$ 101.507,23 teria sido indevidamente distribuído nas linhas 13 e 16 da Ficha 12 A, caracterizando erro escusável que não justificaria a glosa fiscal;

- que a manifestação de inconformidade geraria efeitos semelhantes aos pedidos de retificação de declaração, conforme entendimento do próprio Fisco e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Eliminadas as divergências, estaria encerrada a discussão acerca das diferenças apuradas pela fiscalização;

- que uma vez esclarecidas as divergências entre os valores informados no Lalur e na DIPJ/2002, estes amparados por documentação hábil e idônea, e comprovados o prejuízo fiscal e as retenções do imposto na fonte, no valor de R\$

101.507,23, restaria demonstrada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, cabendo reforma do despacho decisório e homologação das compensações;

- que protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, **especialmente pela juntada posterior de documentos e pela realização de diligências que se mostrem necessárias;**

Ao final, requer reconhecimento do direito creditório pleiteado e homologação das compensações efetuadas.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, cuja fundamentação transcrevo a seguir:

Da juntada posterior de documentos e realização de diligências

Em relação aos requerimentos de juntada posterior de documentos e realização de diligências, cabe referência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, na parte que couber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

(...)

De acordo com o mencionado dispositivo legal, **o momento próprio para apresentação de provas, pelo impugnante, se dá por ocasião do oferecimento da impugnação, PRECLUINDO o direito de o fazer em etapa posterior do processo, o que justifica o indeferimento do pedido que ora se propõe.**

A par disso, vale ratificar que a diligência não se presta à juntada aos autos de documentos que deveriam ter sido apresentados pela contribuinte na fase impugnatória.

Há que se considerar, ainda, que **os requerimentos foram formulados de modo genérico, não específico**, ausentes os requisitos previstos no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 16, inciso III, com a redação conferida pelo art 1º da Lei nº 8.748/93, determina que a impugnação apresentada deve necessariamente mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

O sobredito Decreto determina, ainda, que **a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação**, "precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual".

Desta forma, o ônus da interessada juntar aos autos os elementos de prova que possui, não se podendo eximir mediante solicitação de diligência ou juntada posterior, se a matéria em litígio é essencialmente matéria de prova, ademais, a cargo da interessada,

Do mérito

É cediço que os valores do IRRF incidentes sobre recebimentos a título de receitas financeiras são considerados antecipação do devido na Declaração de Rendimentos e integram a base de cálculo do IRPJ. Portanto, o IRRF somente poderá ser utilizado para a dedução do IR a pagar e, eventualmente, contribuir para a formação do saldo negativo de IRPJ, se atender ao previsto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condicionando-se o procedimento à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, bem como, cumulativamente, atender ao disposto no § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95, o qual estabelece que a dedução do IR com o IRRF será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidas à tributação na forma de composição da base de cálculo do imposto, in verbis:

Lei nº 7.450/1985

"Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos "

Lei nº 8.981/95

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real".

Conforme consta dos autos, o contribuinte alega ter incidido em retenções de IRRF no valor de R\$ 101.507,23, no ano-calendário de 2001.

Sucedo que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

De acordo com o art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Em seu art. 170, o CTN dispõe que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda"*.

Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

A par disso, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"

Com referência ajuntada de provas, o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(....)

Para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996, faculta ao contribuinte, no encerramento do período-base, quando da apuração do lucro, e, por conseguinte, do IRPJ a pagar, deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que as receitas que deram causa às retenções tenham sido computadas na determinação do lucro. Dessa forma, quando, na declaração de rendimentos, o valor compensado for superior ao devido no respectivo período de apuração, a diferença poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser compensado com o imposto apurado em períodos futuros.

Ou seja, após a apuração, onde se deduziu o imposto de renda retido na fonte, tendo havido saldo negativo de imposto a pagar, este é que será passível, em tese, de restituição c/ou compensação.

Portanto, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período, uma vez que as retenções na fonte (IRRF) são consideradas pela Lei como antecipações do imposto devido (IRPJ).

Frise-se que, em lema de repetição de indébito tributário, a certeza e a liquidez do crédito apurado não se configuram apenas em razão do quantum do tributo declarado como devido no ano calendário, mas principalmente em relação ao quantum efetivamente comprovado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

Assim, no pedido de compensação, não basta ao interessado comprovar que houve a retenção/recolhimento do imposto na fonte. Além disso, deve comprovar que a efetiva apuração saldo negativo de IRPJ ao final de cada período, que o

suposto crédito decorrente não foi utilizado em compensações posteriores com débitos do próprio IRPJ, e ainda que os rendimentos ou receitas sobre os quais incidiram as retenções foram oferecidos à tributação, condição *sine qua non* para que este possa ser aproveitado na compensação do imposto apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

Daí porque é imprescindível que venham aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular.

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do Imposto de Renda a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

No caso em tela, a autoridade fiscal constatou divergência entre o valor do prejuízo fiscal informado na DIPJ/2002 (a/c 2001), R\$ 914.020,42, e aquele registrado na Parte A do Lalur a/c 2001, R\$ 118.537,50. Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte alegou ter constatado, após o encerramento do período-base de 2001, que determinados valores registrados na contabilidade em 2001 deveriam ter integrado o resultado de 2002. Os equívocos teriam sido corrigidos em DIPJ retificadora, e mediante estornos efetuados na contabilidade em 2002. Apresentou cópia autenticada do Lalur a/c 2002, contendo ajuste na parte B (pág. 19), conforme DIPJ retificadora (fl. 480), bem como planilhas e razão contábil de fls. 634/641. Tais elementos foram considerados insuficientes a justificar as divergências apuradas, e amparar os valores informados pela interessada em DIPJ retificadora (fls. 467/475).

Há que se ressaltar, de plano, que o contribuinte não instruiu a peça impugnatória com elementos adicionais capazes de robustecer a instrução probatória dos autos. Assim, há que se examinar os documentos que já constavam dos autos ao tempo da feitura do despacho decisório recorrido, visando apreciar sua aptidão a comprovar a efetividade do saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2001.

O art.832, do RIR/1999(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), dispõe:

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciada o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Do dispositivo acima transcrito infere-se que somente é permitida a retificação da Declaração de Rendimentos quando cometido erro no preenchimento da declaração originalmente entregue, ou melhor, quando a declaração retificada tiver sido apresentada com omissão de informações ou informações incorretas. E, ainda assim, que o erro cometido esteja devidamente comprovado.

Releva observar que, embora o contribuinte alegue inicialmente que o seu pedido visa corrigir erros contidos na declaração de rendimento objeto de retificação, reconhece posteriormente que constatou erros na escrituração, no ano-calendário de 2001. Em decorrência, optou por efetuar lançamentos retificadores no ano-calendário seguinte (2002).

O art. 269, do RIR/99, ao regulamentar o art. 2º da Decreto-lei nº 486/69, assim dispõe:

Art.269. A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de data, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 2º).

Por sua vez, o § 2º do referido artigo, estabelece:

§2º Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamento de estorno, transferência ou complementação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art 2º, §2º).

Consoante o que determina a Lei nº 6.404/76, os erros de escrituração de exercícios passados devem ser corrigidos mediante lançamentos de "ajustes de exercícios anteriores" nos quais serão considerados os efeitos deles decorrentes. Assim, quando o erro for percebido pela pessoa jurídica, antes de iniciado o procedimento de ofício, ela deverá promover os ajustes contábeis, na forma da legislação pertinente.

De outra parte, ainda que se tratasse de erro de preenchimento, o impugnante não trouxe aos autos provas hábeis a justificar o seu pedido.

Pela inteligência do art. 832 do RIR/99, acima reproduzido, e tendo por referência as considerações acima expendidas, a comprovação de eventuais erros cometidos na escrituração contábil/fiscal e/ou no preenchimento da declaração de rendimentos é responsabilidade do contribuinte.

Foi juntada aos autos a planilha de fl. 635, contendo relação dos supostos lançamentos contábeis, efetuados em 31/12/2002, visando regularização de erros de escrituração verificados no ano-calendário anterior.

Todavia, em relação a tais lançamentos contábeis há que se observar o seguinte: a) Com base nos dados constantes da planilha de fl. 635, não se faz possível estabelecer precisa correlação entre os supostos lançamentos ali relacionados e aqueles discriminados na Partes A e B do Lalur a/c 2002 (fls, 608/633); b) Os dados constantes das planilhas de fls. 635 e 636/642 não se encontram lastreados em documentação hábil capaz de demonstrar sua efetividade, temporalidade e apropriação por competência, capaz de demonstrar os alegados erros de escrituração que teriam sido cometidos pela interessada; c) as planilhas de fls. 636/642, intituladas "Razão Definitivo", mostram-se insuficientes a comprovar a escrituração do Livro Razão, já que encontram-se desacompanhadas dos respectivos termos de abertura e encerramento, formalidade prevista no artigo 6º do Decreto nº 64.567, de 22 de Maio de 1969 c/c o art. 259 do RIR/99, a seguir transcritos:

RIR/99

Art. 259. *A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas. Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).*

Decreto nº 64.567/69

Art. 6º - *Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última página, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento.*

Tais constatações prejudicam a demonstração da efetividade do alegado saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2001. Vale observar que, ao contrário do que afirma a recorrente, a perfeita quantificação do saldo negativo apurado em cada ano-calendário é condição essencial à comprovação de sua efetividade. A ausência dessa condição prejudica o prosseguimento do exame do pedido, englobando a aferição da efetividade dos recolhimentos do IR na fonte e o oferecimento à tributação das respectivas receitas financeiras. Isso porque, uma vez demonstrada a ausência de saldo negativo do imposto, não há que se cogitar reconhecimento de direito creditório em favor do contribuinte.

Assim, ausente a perfeita quantificação do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2001, resta prejudicada a comprovação de sua efetividade e, por conseguinte, da liquidez e a certeza do alegado direito creditório, pelo que, com fulcro no art. 170 do CTN, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relacionado a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil está condicionado à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos suplementares, sob pena de negativa do pleito.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 22/04/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 921, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 22/05/2009, conforme carimbo apostado à e-fl. 922.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja, que no encerramento do ano-calendário 2001, apurou prejuízo fiscal, conforme a cópia do seu Lalur, sendo as retenções na fonte de R\$ 101.507,23 reduzidas em compensadas espontâneas para um saldo final a restituir de R\$53.782,09.

Aduz a recorrente que após a ciência do despacho decisório, ao verificar as diversas divergências na DIPJ/2002 em relação ao Lalur, reconhecendo o erro quanto à informação de que teria feito **RECOLHIMENTOS DE ANTECIPAÇÕES MENSAIS**, já que **REALMENTE NÃO FEZ NENHUM NESTE PERÍODO**, retificou a DIPJ e, "*como a contabilidade de 2001 já estava fechada, realizou estornos na parte B do Lalur em 2002*". E complementa:

Assim, em que pese a DIPJ/2002 e o Lalur de 2001 não possuísem valores coincidentes de prejuízo, o equívoco cometido foi devidamente comprovado, não restando dúvida de que o valor correto, naquele período, era de R\$ 914.020,42.
(grifei)

Protesta contra a decisão da DRJ de que a comprovação do direito creditório através de documentos seria imprescindível para o seu reconhecimento (*comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, bem como que os rendimentos que ensejaram as retenções na fonte tenham sido oferecidos à tributação*), bem como, remanesce a ausência de prova relativa ao valor correto do prejuízo fiscal.

E contra a decisão da DRJ "*que de o saldo negativo apenas poderia ser reconhecido quando, 'na declaração de rendimentos, o valor compensado for superior ao devido no respectivo período de apuração', hipótese em que 'a diferença poderá ser objeto de pedido de restituição'*". Assim se posiciona a recorrente:

Tal alegação somente pode ser encarada como de cunho genérico, eis que no caso dos autos essa documentação foi devidamente apresentada e acolhida pela fiscalização, tanto que nenhum desses aspectos chegou a ser questionado no despacho decisório que glosou o saldo negativo "sub judice" e as respectivas compensações.

Quanto ao prejuízo fiscal apurado no período base de 2001, alega a recorrente que "*de fato, o prejuízo registrado no Lalur de 2001 é de R\$ 118.537,50, ao passo que o resultado negativo indicado na DIPJ/2002 (retificadora) é de R\$ 914.020,42*", mas que "*..."o valor correto era aquele constante da DIPJ/2002 retificadora*", pois no "*Lalur deste período a recorrente incluiu lançamentos que, na realidade, deveriam ter integrado o resultado de 2002*".

Alega, quanto à necessidade de comprovação, que houve uma "**inovação na fundamentação da glosa fiscal 'sub judice'**, na medida em que não foram levantadas pela

fiscalização no despacho decisório", já que a lide diz "respeito apenas ao montante referente à diferença do valor do prejuízo fiscal indicado na DIPJ/2002 e no Lalur de 2001"

Adiante procura esclarecer as divergências apontadas pela fiscalização e pela DRJ, repetindo os argumentos da manifestação de inconformidade, já relatados acima.

Na contraposição quanto à fundamentação do **item "b"** do acórdão recorrido (**os recolhimentos por estimativa não foram informados na DIPJ**), *"por ser complexa, demandará maior tempo para o seu levantamento (documentação), razão pela qual a recorrente protesta por sua juntada posterior"*.

Já quanto à fundamentação no **item "c"** do acórdão recorrido (**os valores do Lalur não são condizentes com os informados na DIPJ/2002**), alega que a exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento (do Lalur) somente não estaria disposto nos artigos 258 e 259 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999.

Por fim, alega a recorrente que *"a divergência entre o valor constante do Lalur de 2001 e da DiPJ/2002 retificadora não influencia na quantificação do saldo negativo do período", pois "qualquer que seja o valor do prejuízo apurado, todas as retenções na fonte efetuadas em nome da recorrente no período devem compor o saldo negativo, uma vez que não houve imposto a recolher"* e que:

Caso as provas apresentadas não fossem capazes de demonstrar a necessidade de retificação da DIPJ/2002 e da realização de ajustes na parte B do Lalur de 2002, o que se admite apenas para fins de argumentação, prevaleceria o valor de prejuízo indicado na DIPJ/2002 original e no Lalur de 2001,... (grifei)

Quanto à lide, que a recorrente tenta limitá-la com o argumento de que houve inovação em relação ao despacho decisório, pois a DRJ imputou a necessidade de comprovação com documentos, o mesmo não encontra espeque.

A DRF de Araraquara/SP, conforme despacho decisório (e-fls. 866/872), já havia solicitado uma série de documentos para a análise do suposto direito creditório, mas a recorrente apenas apresentou a DIPJ 2002(original) de fls. 03 a 39, Instrumento Particular de Procuração de fls. 40 a 42, Contrato Social e alterações de fls.45 a 66.

A recorrente não apresentou, por exemplo, *"Demonstrativo apoiado em cópias dos informes de rendimentos em que figurou como beneficiária, indicando os valores retidos no ano-calendurio 2001, a titulo de IRRF, contendo a identificação das fontes pagadoras de rendimentos e o valor do imposto retido por cada uma, de modo a comprovar a composição do valor do saldo negativo do ano-calendário 2001"*.

Veja que o protesto contra a decisão da DRJ se baseia no fato de a primeira instância de julgamento ter feito o pedido, para a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, da mesma documentação: comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, bem como que os rendimentos que ensejaram as retenções na fonte tenham sido oferecidos à tributação, bem como, remanesca a ausência de prova relativa ao valor correto do prejuízo fiscal.

Observa-se que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em momento algum sofreu modificações que justificassem esta pretensa substituição dos critérios

estabelecidos pela autoridade julgadora, não havendo que se falar em fato novo que justificasse um novo critério de julgamento, apenas foi analisado o processo dentro do critério anteriormente definido, qual seja, constatação da liquidez e certeza do crédito dado em compensação pelo contribuinte, ou seja, a efetiva existência do indébito tributário, o que corresponde ao mesmo tratamento dado no julgamento operado pela autoridade administrativa.

Por falar em apresentação pela recorrente de documentação comprobatória, observa-se que no recurso voluntário a recorrente ao questionar o **item "b"** do acórdão recorrido, quanto aos recolhimentos por estimativa, "*protesta por juntada posterior*" dos documentos, mas a seguir, em contradição, afirma que não houve recolhimento.

Quanto aos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e reiterado no presente recuso, estes foram fundamentadamente afastados em sede de primeira instância, conforme voto condutor do acórdão recorrido transcrito no relatório, pelo que peço vênua para **adotar como razões de decidir**, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni